



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PROCESSO Nº 1030350-70.2020.4.01.3400

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o n. 33.205.451/0001-14, com endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília/DF, CEP 70070-939, representado neste ato por seu **Presidente, Felipe Santa Cruz**, após manifestação de sua **Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, vem, mui respeitosamente, diante da relevância do tema objeto do presente feito e certo de poder agregar alguma contribuição para seu deslinde, **requerer seu ingresso na presente Ação Civil Pública na condição de AMICUS CURIAE**, na forma do art. 138, do NCPC¹, c/c art. 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’, da Carta da República², ou, alternativamente, como **TERCEIRO INTERESSADO**, face os seguintes fundamentos:

¹ **Art. 138.** O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

² XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

I – DA DELIMITAÇÃO DO TEMA - DA POSSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB - RELEVÂNCIA DA MATÉRIA - REPRESENTATIVIDADE DA POSTULANTE E PLENA PERTINÊNCIA TEMÁTICA:

Inicialmente, cabe assinalar que a matéria em debate na Ação Civil Pública em tramitação envolve tema de inegável relevância na ordem jurídica nacional, razão pela qual a Lei nº 13.105/15, maturando o espírito democrático no âmbito do processo, bem como por prezar pela melhor prestação jurisdicional e/ou administrativa, admite em seu art. 138 a possibilidade de participação de *amicus curiae*.

Dessa forma, o NCPC permite que qualquer interessado participe do debate jurídico, reforçando a ideia de que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, por reverberar em todos os espaços da sociedade, devem possuir a devida transparência e participação social. Da mesma maneira, possibilita ao órgão decisório, deparando-se com assunto de grande especificidade, convocar sujeitos de notório saber para auxiliar na análise da controvérsia.

Nesse sentido, o instituto do *amicus curiae* fomenta o debate e a discussão coletiva da sociedade pluralista dentro de um controle social e democrático das decisões que venham a repercutir na esfera material e imaterial da coletividade.

A discussão de fundo --- falta de acessibilidade para as candidatas e candidatos com deficiência no ENEM Digital --- envolve o plexo de dispositivos constitucionais em gravitam em torno do direito fundamental à educação, sendo evidente a existência de um interesse público primário a legitimar a intervenção postulada por este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB.

Tanto é assim que tão logo o Ministério da Educação decidiu pela aplicação do ENEM Digital, sem assegurar a devida acessibilidade, este Conselho Federal divulgou Nota de Repúdio com o seguinte teor:

NOTA DE REPÚDIO AO ENEM DIGITAL. ADIAMENTO DO EXAME. FALTA DE ACESSIBILIDADE.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a orientação da sua Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, manifesta o seu REPÚDIO à falta de



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

acessibilidade para as candidatas e candidatos com deficiência no ENEM Digital, que se pretende seja realizado nos dias 22 e 23 de novembro do presente ano.

O Ministério da Educação decidiu pela aplicação da primeira versão digital do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, método de avaliação para ingresso em universidades de todo o Brasil. Essa medida foi tomada em razão da pandemia do Coronavírus - COVID19. Todavia, além de todos os debates relativos à exclusão de alunos, em razão de vulnerabilidade socioeconômica, que não tenham pleno acesso à internet e a condições dignas de preparo para realização do exame na modalidade virtual, o ENEM Digital não será acessível.

Essa afirmação se confirma ao entrar no site de inscrição na página do INEP e verificar o seguinte aviso “Não haverá recursos de acessibilidade, tais como: prova em braile, prova leitor tradutor intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras), videoprova em libras, prova com letra ampliada ou superampliada, uso de leitor de tela, guia-intérprete, auxílio para leitura, auxílio para transcrição, leitura labial, tempo adicional, sala de fácil acesso, mobiliário acessível). Os recursos de acessibilidade serão assegurados no Enem impresso”.

Ou seja, na ocorrência da prova digital, pessoas com deficiência que necessitem de recursos de acessibilidade não poderão realizar o ENEM. Tal disposição revela uma clara violação aos art. 27 ao 30 da Lei Brasileira de Inclusão - Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n 13.146/2015) e do art. 9º e 24 Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência ratificada pelo Estado brasileiro (incorporado ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto 6.949/2009 e com equivalência expressa de norma constitucional por força do § 3º do art. 5º da CR/88).

Nos arts. 27 e seguintes da Lei Brasileira de Inclusão são asseguradas às pessoas com deficiência o direito à educação plena e inclusiva, em todos os níveis, a ser garantida pelo Estado, família, comunidade escolar e sociedade como um todo. Ainda, a partir do conteúdo do art. 30 da mesma Lei, é possível depreender que pessoas com deficiência têm direito nos processos seletivos para ingresso no ensino superior, de atendimento preferencial, disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

específicas de cada candidato com deficiência, além disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência.

O ENEM Digital, além de não possuir todos os recursos de acessibilidade previstos, está adstrito a um número limitado de vagas por município para aqueles estudantes que primeiro se inscreverem no certame. De modo que, a realização do ENEM Digital revela a clara inconstitucionalidade, ilegalidade e inconveniência de sua ocorrência, em razão da ofensa aos preceitos constitucionais contidos no art. 205 a 214 da Constituição da República de 1988, bem como ofensa a Lei Brasileira de Inclusão e Convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência e seus protocolos facultativos, que asseguram o direito à educação das pessoas com deficiência, compreendidos neste, o seu acesso ao ensino superior.

É inaceitável que, para além dos efeitos catastróficos da pandemia do COVID19, que nos deparemos em 2020 com tamanho retrocesso nos direitos sociais garantidos às pessoas com deficiência na legislação pátria e internacional sobre o tema, com tamanha exclusão social desses sujeitos.

Diante do exposto, o Conselho Federal da OAB, segundo orientação de sua Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, reitera sua indignação e repúdio à pretendida realização do exame ENEM Digital sem a garantia de todos os recursos de acessibilidade, pugnando-se pelo adiamento do certame, para que, assim, todas as pessoas com deficiência possam ter garantidos o seu direito à educação e ingresso na universidade de forma digna, humana e inclusiva.

Nada obstante, a Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência deste CFOAB emitiu Parecer Técnico-jurídico (anexo) cujas conclusões contribuem ao desfecho da presente Ação Civil, vejamos:

(...)

V - Conclusão

Pessoas com deficiência, somam quase que 1/4 da população brasileira com algum tipo de deficiência e as instituições de ensino, não estão preparadas para receber essas pessoas com suas necessidades educacionais específicas.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

O fato de ter algum tipo de deficiência não o diferencia de ter sentimentos comuns aos de outra pessoa sem deficiência, pelo contrário, isso demonstra o quanto é sim possível um jovem com deficiência prestar o Enem e ingressar no tão sonhado Ensino Superior.

A acessibilidade deve ser parte das Instituições de ensino em todas as esferas, seja nos ambientes físicos, na comunicação, nos materiais ou na didática dos professores. E é a qualidade do ensino que possibilita a diminuição da desigualdade de oportunidades de aprendizagem, é a concretização dos fins da educação escolar que atesta a existência de padrão de eficiência na instrução.

É importante entender que não é um favor, mas um direito assegurado ao Aluno com deficiência ter direito ao mesmo material de ensino e de ser avaliado da mesma forma que os demais alunos.

Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica violenta exclusão e intolerância à diferença e diversidade. Assim, a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação.

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa (PIOVESAN, 2004, p.92).

Nesse contexto, pode-se incluir a adequada formação do indivíduo e em todas as áreas qualificadoras, ensejando aprimoramento intelectual, emocional e físico. O resultado do pleno desenvolvimento implica auto realização da pessoa, tornando-a útil a sociedade.

Diante do exposto, essa Comissão Nacional da Pessoa com Deficiência do Conselho da OAB, tendo plena convicção que o Brasil fez opção pela construção de um sistema educacional inclusivo ao concordar com a Declaração Mundial de Educação para Todos, firmada em Jomtien, na Tailândia, em 1990, e ao mostrar consonância com os postulados produzidos em Salamanca (Espanha, 1994) na Conferência Mundial sobre



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Necessidades Educacionais Especiais: Acesso e Qualidade, entende que medidas urgentes devem ser tomadas para a reformulação do Edital ENEM 2020 Digital. A fim de que as pessoas com deficiência se assim optarem, possam fazer suas inscrições com as devidas adequações e acessibilidades que o ordenamento constitucional lhe assegura. Inclusive levar em consideração a possibilidade do adiamento do Exame avaliativo, pois em decorrência da pandemia, as desigualdades se acentuam e a diversidade esquecida pelos órgãos competentes. Há tudo, menos educação minimamente digna. Afirmer que é possível a realização da prova do Enem, é orientar a política nacional de educação na contramão do artigo 3º da Carta Magna.

Essa Comissão sugere, caso não sejam atendidos, via ofício, esses preceitos aqui elencados, o Conselho federal da Ordem dos Advogados do Brasil, proponha ação judicial cabível para que, o Exame Nacional no formato Digital, seja adiado por ser questão da mais pura e lidima justiça para todos.

(...)

Daí a pertinência e conveniência do ingresso deste CFOAB nos autos, como *amicus curiae*, de modo a ampliar e contribuir com os debates, inclusive por conta da missão institucional da OAB e da defesa de temas da maior envergadura:

Art. 44 – A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

(...)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Com efeito, a construção da sociedade contemporânea atual deve transpor a barreira dos infortúnios, das mazelas rudimentares que almejam a segregação.

A Constituição Federal de 1988, a mais cidadã de todas e a sétima Constituição brasileira em um século de República, analítica e rígida em seu teor, detém um arcabouço principiológico portentoso para tal escopo.

Segundo a doutrina, *amicus curiae* é a expressão latina que, traduzida para o idioma português, significa “amigo da Corte”. No Direito Processual *amicus curiae* representa a figura do terceiro que tem um interesse institucional no objeto de determinada causa e dada a relevância da matéria, nela, discutida, ou a especificidade do tema, ou a repercussão social da controvérsia, esse terceiro, se comprovar a sua representatividade adequada, poderá ser admitido no processo judicial sem passar, no entanto, a titularizar a condição de parte no processo, podendo fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) para a auxiliar o órgão jurisdicional no julgamento da demanda .

Muitos tribunais e instâncias internacionais adjudicatórias, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e tribunais arbitrais aceitam a intervenção de *amicus curiae* em seus julgamentos. Dos países da América Latina, o Brasil é considerado pela doutrina estrangeira como o grande precursor desse movimento.

No direito brasileiro, portanto, a participação do *amicus curiae* chegou a ser admitida em processo judicial de controle concentrado de constitucionalidade antes mesmo de haver previsão legal que a autorizasse, como ocorreu no julgamento emblemático do Agravo Regimental na ADI 748-4, no qual o Pleno do STF, contrariando dispositivos do próprio Regimento Interno, admitiu a juntada de Memorial expositivo por órgão estatal que não era parte no processo, considerando-o mero “colaborador informal” e não interveniente *ad coadjuvandum*³.

Nos dizeres do autor e professor GUSTAVO BINEMBOJM⁴, a proposta do *amicus curiae* permite esse debate plural e construtivista:

³ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363407>. Acesso em 14/06/2016.

⁴ BINEMBOJM, Gustavo. A democratização da Jurisdição Constitucional e o Contributo da Lei no 9.868/99. In: SARMENTO, Daniel (Org.). O controle de constitucionalidade e a Lei no 9.869/99. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 158, n. 44.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

“Há que se fomentar a ideia de sociedade aberta de intérpretes da Constituição, formulada por Peter Häberle, segundo a qual o círculo de intérpretes da Lei Fundamental deve ser elástico para abarcar não apenas as autoridades públicas e as partes formais nos processos de controle de constitucionalidade, mas todos os cidadãos e grupos sociais que, de uma forma ou de outra, vivenciam a realidade constitucional”.

O Novo Código de Processo Civil destinou um capítulo exclusivo para o *amicus curiae*, que pertence à sessão que trata da assistência litisconsorcial, inserida no título referente à intervenção de terceiros. Trata-se de norma explícita estabelecendo o cabimento genérico de intervenção de terceiro na condição de *amicus curiae*⁵.

Cabe salientar que jurisdição ou justiça constitucional, no dizer do jurista português J. J. GOMES CANOTILHO⁶:

“consiste em decidir vinculativamente, num processo jurisdicional, o que é o direito, tomando como parâmetro material a constituição ou o bloco de legalidade reforçada, consoante se trate de fiscalização da constitucionalidade ou de fiscalização da legalidade. Como em qualquer jurisdição, trata-se de obter a ‘medida do recto e do justo’ de acordo com uma norma jurídica. Só que, no nosso caso, essa norma é a Constituição considerada como norma fundamental do Estado e da comunidade”.

Para se admitir a participação de *amicus curiae* em processo judicial é necessário demonstrar ao órgão julgador a relevância da matéria, ou a especificidade do tema objeto da demanda, ou a repercussão social da controvérsia (condição objetiva). Além disso, é necessário que pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada que pretenda participar do processo demonstre a sua representatividade adequada (condição subjetiva).

Nesse aspecto, a Ordem dos Advogados do Brasil tem competência legal para a defesa da Constituição, dos direitos humanos e da justiça social, conforme o artigo 44, inciso I, da Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB.

⁵ TALAMINI, Eduardo. *Amicus Curiae*. op. cit., p. 438.

⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: ed. Livraria Almedina, 4ª. ed. 2000, p. 904.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Sua legitimação para atuar em defesa da Constituição decorre dela própria (artigo 103, inciso VII), já tendo inclusive o E. Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades⁷, reconhecido o caráter universal dessa legitimação, ou seja, não se lhe exigindo qualquer demonstração de pertinência temática.

Portanto, a matéria em debate na presente Ação Civil Pública é por demais relevante por todos os matizes políticos, sociais e culturais do país, pelo que justifica-se a admissão deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB no processo, notadamente em razão de sua finalidade institucional, conforme o artigo 44, inciso I da Lei 8.906/94.

II – CONCLUSÃO:

Pelas razões expostas, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB requer sua admissão na qualidade de *amicus curiae* e recebe o processo no estado que se encontra.

Espera Deferimento.

Brasília/DF, 1º de junho de 2020.

Felipe Santa Cruz
Presidente do Conselho Federal da OAB

Joelson Costa Dias
Presidente da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

(assinado digitalmente)
Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275

Rafael Barbosa de Castilho
OAB/DF 19.979

⁷ Por todas: Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF; Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.638/DF; Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.388/GO; Incidente de Deslocamento de Competência nº 03; e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357/DF, da qual se destaca o seguinte excerto: “O CFOAB representa os advogados em todo o território nacional, isto é, classe profissional responsável por uma das funções essenciais à Justiça, além de ter a OAB a finalidade legal de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Ademais, consta no rol de legitimados para a propositura de ações do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade. Desse modo, exibe evidente representatividade, tanto em relação ao âmbito espacial de sua atuação, quanto em relação à matéria em questão” (Decisão monocrática. Rel. Min. Edson Fachin. 22/10/2015).